

Oficio nº 60% /2016.



Goiânia, 19 de MOVO de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás **N E S T A**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 266 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 103, de 26 de abril do mesmo ano, o qual "dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002371/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer "PA" nº 002044/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"DESPACHO AG Nº 002371/2016 – 1. Aprovo o Parecer n° 2044/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n° 103, de 26 de abril de 2016, o qual "dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás."

2. Evidente, na proposição, a invasão do campo de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal).

Esse fato, por si, é suficiente para justificar a recomendaçãos manifestação de recusa quanto à transformação do projeto em lei. (...)"

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201600013001457





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnicocientífico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

I - conhecimentos básicos de microbiologia;

II – processos de limpeza;

III – desinfecção e esterilização;

IV - funcionamento dos equipamentos existentes;

V - higienização de superfícies;

VI - biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.





Art. 5° Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

 II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

 III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de

abril de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 2° SECRETÁRIO





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

3

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 103, de 26 104 116, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/05/16, via Oficio nº. 266/P e, em 19/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Oficio nº 608 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19 / 05 / 16

Kátro y = Galles y Silve Seção de Protocolo e Arquivo





ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2016001561 Data Autuação: 20/05/2016

Nº Ofício:

608 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo:

VETO

Subtipo:

INTEGRAL

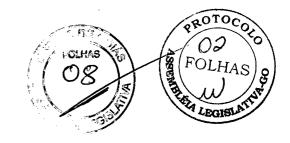
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO N° 2015004316.

2016001561



Ofício nº 608 /2016.



Goiânia, 19 de MOVO de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás **N E S T A**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 266 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 103, de 26 de abril do mesmo ano, o qual "dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002371/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer "PA" nº 002044/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"DESPACHO AG Nº 002371/2016 – 1. Aprovo o Parecer n° 2044/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n° 103, de 26 de abril de 2016, o qual "dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás."

2. Evidente, na proposição, a invasão do campo de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal).

PROTOCO

Esse fato, por si, é suficiente para justificar a recomendação manifestação de recusa quanto à transformação do projeto em lei. (...)"

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201600013001457







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnicocientífico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

I - conhecimentos básicos de microbiologia;

II – processos de limpeza;

III – desinfecção e esterilização;

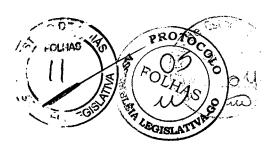
IV - funcionamento dos equipamentos existentes;

V – higienização de superfícies;

VI – biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos do atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.





Art. 5° Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

 II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás. o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

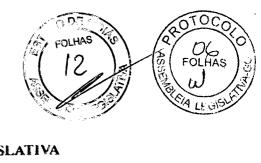
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de

abril de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 2° SECRETÁRIO





CERTIDÃO DE VETO

CACAGA E POSTURIORI CACAGA A COMISSÃIO DE CONS-CALL DO JAISTICA E DEDAÇÃO EMELL DO LAISTICA E DEDAÇÃO

(X) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 103, de 26 104 156, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/05/16, via Ofício nº. 266 19 e, em 19/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 608 16, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19 / 05 / 16

Katio ye Galles y silve Seção de Protocolo e Arquivo $\ell < 1$

in the state of th